

RESOLUÇÃO 41, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

(Publicada no *Diário Oficial da União* de 17 out. 1995)

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido em sua Vigésima Sétima Assembléia Ordinária e considerando o disposto no Art. 3º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, resolve:

I. Aprovar em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados, cujo teor anexa-se ao presente ato.

II. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOBIM

Ministro de Estado da Justiça e Presidente do CONANDA.

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE HOSPITALIZADOS

1. Direito à proteção à vida e à saúde, com absoluta prioridade e sem qualquer forma de discriminação.
 2. Direito a ser hospitalizado quando for necessário ao seu tratamento, sem distinção de classe social, condição econômica, raça ou crença religiosa.
 3. Direito a não ser ou permanecer hospitalizado desnecessariamente por qualquer razão alheia ao melhor tratamento de sua enfermidade.
 4. Direito a ser acompanhado por sua mãe, pai ou responsável, durante todo o período de sua hospitalização, bem como receber visitas.
 5. Direito a não ser separado de sua mãe ao nascer.
 6. Direito a receber aleitamento materno sem restrições.
 7. Direito a não sentir dor, quando existam meios para evitá-la.
 8. Direito a ter conhecimento adequado de sua enfermidade, dos cuidados terapêuticos e diagnósticos a serem utilizados, do prognóstico, respeitando sua fase cognitiva, além de receber amparo psicológico, quando se fizer necessário.
 9. Direito a desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência hospitalar.
 10. Direito a que seus pais ou responsáveis participem ativamente do seu prognóstico, tratamento e prognóstico, recebendo informações sobre os procedimentos a que será submetido.
 11. Direito a receber apoio espiritual e religioso conforme prática de sua família.
 12. Direito a não ser objeto de ensaio clínico, provas diagnósticas e terapêuticas, sem o consentimento informado de seus pais ou responsáveis e o seu próprio, quando tiver discernimento para tal.
 13. Direito a receber todos os recursos terapêuticos disponíveis para a sua cura, reabilitação e ou prevenção secundária e terciária.
 14. Direito a proteção contra qualquer forma de discriminação, negligência ou maus tratos.
 15. Direito ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral.
 16. Direito a preservação de sua imagem, identidade, autonomia de valores, dos espaços e objetos pessoais.
 17. Direito a não ser utilizado pelos meios de comunicação, sem a expressa vontade de seus pais ou responsáveis, ou a sua própria vontade, resguardando-se a ética.
 18. Direito a confidência dos seus dados clínicos, bem como direito a tomar conhecimento dos dados arquivados na instituição, pelo prazo estipulado em lei.
 19. Direito a ter seus direitos constitucionais e os contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente respeitados pelos hospitais integralmente.
 20. Direito a ter uma morte digna, junto a seus familiares, quando esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis.
-